

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA DA**  
**COMARCA DE LUÍS GOMES**

**Fórum Desembargador José Fernandes Vieira**  
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro, Luís Gomes, RN, 59940-000  
Telefax: (84) 3382-2475 e-mail: luisgomes@tjrn.jus.br

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO N°. 0100733-45.2019.8.20.0108**

Espécie: Ação Penal de Competência do Júri

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Réu: Francisco Gladyson Jácome de Abrantes Sarmiento.**

Documento N° : 0100733-45.2019.8.20.0108-009

A Sua Senhoria  
O Senhor

Nobre Causídico

Em cumprimento às determinações do(a)  
Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(a). Osvaldo Cândido de  
Lima Júnior, venho, por meio desta, **INTIMÁ-LO da decisão proferida pelo  
juízo de direito da comarca de Luís Gomes/RN, abaixo transcrita:**

**"DECISÃO**

**DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO**

Trata-se de Pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado por advogado constituído, em favor de Francisco Gladyson Jácome de Abrantes Sarmiento, que está sendo processado pela suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 121, caput, do Código Penal, em desfavor de Fernando Fernandes Fontes em concurso material-formal contra as vítimas Kleverson Ryan de Almeida Araújo e Fabrício Gonçalves da Costa, em concurso material-formal contra as vítimas José Loide Fontes do Rego e Edimar Lima Moraes.

O Ministério Público, instado a se pronunciar, opinou pela manutenção da prisão.

Vêm os autos conclusos.

É, em suma, o Relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que a prisão antes da sentença transitada em julgado é de natureza cautelar. Portanto, de acordo com o sistema processual penal vigente, trata-se de medida excepcional, justificada, somente, quando presente as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, ou seja, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na espécie, observa-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fl. 31/32), medida essa embasada, não só, na gravidade concreta do delito, o qual acarretou a morte de 5 (cinco) pessoas, como, também, na fuga do réu.

Pois bem, acerca da prisão preventiva, destaque-se que esta encontra-se regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, em qualquer tempo, pode ser revogada, caso desapareçam seus pressupostos ou fundamentos, inclusive podendo ser novamente decretada, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido, assim dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:

*Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

No caso vertente, verifico que não mais subsiste motivos para a custódia cautelar em tela, haja vista que o réu foi encontrado, tendo, inclusive, entregado-se espontaneamente para o cumprimento da prisão decretada.

Ademais, verifica-se que o acusado é réu primário, ostenta bons antecedentes, tem endereço certo e determinado, reputando que a prisão não mais se mostra necessária como garantia da ordem pública.

Sempre que, *in casu*, a aplicação de determinadas medidas cautelares mostrem-se aptas a mitigar o alegado perigo que a liberdade do acusado possa representar à ordem pública, esta deve ser preferida.

É a hipótese dos autos.

No caso em tela, em que pese não se verifique a presença de motivos aptos a justificar a custódia cautelar do acusado, a simples concessão de sua liberdade não garante a aplicação da lei penal e a efetiva tutela do meio social, mormente diante das condições que o delito foi supostamente cometido, sendo, portanto, cabível a aplicação de medidas cautelares.

Nesse sentido, dispõem o art. 282 do Código de Processo Penal:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

***I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;***

***II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.***

*§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.*

*§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a*

*requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.*

*§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.*

*§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).*

*§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

***§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (negritos acrescidos).***

Acerca das medidas cautelares, dispõem o Código de Processo Penal, notadamente em seus arts. 319 e 320, *in verbis*:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

***I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;***

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*

*III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

***IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;***

*V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*

*VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;*

*VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;*

***VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;***

*IX - monitoração eletrônica.*

*(...)*

***§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste***

Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares

**Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Ainda, sobre o assunto, dispõem o art. 294 da Lei 9.503/97, *in verbis*:

**Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.**

*Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo." (Grifou-se)*

Especificamente em relação a aplicação das medidas cautelares, destaque-se que a proibição de ausentar-se do país, com a obrigação de entrega do passaporte, bem como a determinação do comparecimento periódico em juízo, mostram-se aptas a reduzir eventual perigo de fuga do acusado.

Considerando as particularidades do caso concreto, igualmente, mostra-se adequada a aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, tendo em vista que os elementos colhidos até o momento apontam para a existência de indícios suficientes de que a liberdade do acusado para dirigir põem em risco a incolumidade viária, ameaçando, assim, a ordem pública.

Destaque-se, em que pese a gravidade concreta do delito não possa, por si só, ser usada para justificar a custódia cautelar, esta deve ser levada em consideração no momento da aplicação das medidas cautelares.

Desse modo, considerando a gravidade dos fatos apurados, o qual findou na morte de 5 (cinco) pessoas, a idoneidade financeira do réu (empresário conhecido, sócio de inúmeros empreendimentos) e, ainda, a existência de pedido expresso feito pelo *Parquet* de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, mostra-se cabível a fixação de fiança ao acusado, a qual, diante das particularidades do caso concreto, fixo em 200 (duzentos) salários mínimos, conforme dispõem o art. 325, II do CPP, com o fim de garantir valor mínimo a título de reparação de danos em favor do familiares das vítimas, o que obviamente não exclui a postulação de ditos familiares na seara cível.

*Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*

*(..)*

*I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;*

*II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.*

Ressalte-se, nesse toar, que a fixação da fiança visa justamente garantir, no caso de

condenação, eventual reparação as famílias das vítimas, podendo esse valor, inclusive, ser devolvido ao acusado no caso de sua absolvição, devidamente corrigido.

Ante o exposto, nos termos do art. 316, 319, 320 e 325, II, do CPP e do art. 294 do CTB, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de FRANCISCO GLADYSON JÁCOME DE ABRANTES SARMENTO, mediante a imposição de fiança, a qual arbitro em **200 (duzentos) salários mínimos**, e a imposição das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento mensal em juízo, para justificar suas atividades;
- b) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para o julgamento;
- c) proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde será encontrada;
- d) suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, devendo o acusado depositar em juízo sua carteira de habilitação;
- e) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em juízo.

Deve, ainda, ser o afiançado cientificado de que o não comparecimento a qualquer ato para o qual foi intimado, assim como o descumprimento de quaisquer das condições do art. 327 e 328 do CPP, a fiança será havida como quebrada, ensejando a decretação da prisão preventiva.

Expeça-se o **termo de ciência das condições impostas**.

**Cientifique-se o acusado, ainda, que somente será posto em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada, bem como o depósito, em juízo, de seu passaporte e de sua carteira de habilitação.**

Cumpridas as determinações acima, expeça-se o competente alvará de soltura, devendo à secretaria proceder à baixa no sistema BNMP 2.

Oficie-se: i) o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e ao próprio DETRAN/RN acerca da suspensão efetuada; ii) a Polícia Federal acerca da proibição imposta ao acusado de ausentar-se do país para a adoção dos procedimentos cabíveis.

Oficie-se, ainda, o Relator do HC nº 0807429-89.2019.8.20.0000, o Desembargador Glauber Antônio Nunes Rego, a fim de que tome ciência do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público."

Fica(m), desde já, Vossa(s) Senhora(s) devidamente intimada(s) para os fins de direito.

Luís Gomes/RN, 20 de novembro de 2019

**Maria das Graças de Araújo Limão**  
*Diretora de Secretaria*

A(o) Ilmo(a) Sr(a).

**Ozael da Costa Fernandes**

Rua Dr. José Mariz, 21, Centro

Souza-PB

CEP 58800-380